



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 080 — Dá nova redacção a algumas das atribuições especiais das várias classes de sargentos e praças da Armada, definidas na Portaria n.º 15 100.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos de Espanha e da Turquia depositado os instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris a 6 de Abril de 1955.

Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 904 — Aprova o plano geral dos aproveitamentos hidráulicos e de electrificação da ilha de S. Miguel — Cria a Federação dos Municípios da Ilha de S. Miguel — Revoga o Decreto-Lei n.º 29 413.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 16 080

Tendo a prática demonstrado a necessidade de efectuar alguns reajustamentos nas atribuições especiais das várias classes dos sargentos e praças, definidas pela Portaria n.º 15 100, de 4 de Novembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as atribuições de algumas das classes definidas na referida portaria passem a ter a redacção següidamente indicada:

VIII — Dos electricistas (E)

Ao pessoal da classe dos electricistas compete:

- Conduzir, conservar e manter o equipamento respeitante à produção e distribuição de energia eléctrica, incluindo geradores de c. c. e c. a., quadros de distribuição e circuitos de força e luz;
- Conduzir, conservar e manter motores de c. c. e c. a. e respectiva aparelhagem de comando, baterias, circuitos de baixa tensão e respectivo quadro, projectores, odómetros, girobússolas e equipamentos de desmagnetização;
- Conservar e manter telefones, campainhas, amplificadores de som e estimógrafos;
- Conduzir e conservar a parte eléctrica dos equipamentos de rocega;
- Efectuar pequenas instalações e os trabalhos oficiais respeitantes ao serviço;

f) Auxiliar os artífices electricista e radiotelegrafista na manutenção e reparação do material eléctrico e electrónico;

g) Efectuar os registos e escrituração respeitantes ao serviço e à guarda de ferramentas e material de consumo a seu cargo.

IX — Dos torpedeiros-detectores (T)

Ao pessoal da classe dos torpedeiros-detectores compete:

- Utilizar, conduzir e conservar a aparelhagem de detecção submarina, as armas submarinas e anti-submarinas e as respectivas direcções de tiro e comando de lançamento e cooperar com os artífices na sua manutenção;
- Efectuar a bordo as operações de lançamento, recolha e fachina de torpedos e minas;
- Utilizar, conduzir e conservar os meios de detecção das defesas dos portos e respectivas direcções de *contrôle* de minas e cooperar na sua manutenção;
- Utilizar, conduzir e conservar os batitermógrafos e respectiva aparelhagem de lançamento;
- Utilizar contramedidas de detecção submarina e as comunicações T. S. S.;
- Utilizar, conduzir e conservar o material de demolição;
- Armazenar e conservar os explosivos e substâncias inflamáveis empregados no serviço;
- Efectuar os registos e escrituração respeitantes ao serviço e à guarda de ferramentas e material de consumo a seu cargo.

X — Dos carpinteiros (O)

Ao pessoal da classe dos carpinteiros compete:

- Efectuar trabalhos de carpintaria de branco e de machado e de calafate;
- Manter e reparar embarcações e sua palamenta e mobiliário;
- Preparar e manter o material de escoramento;
- Dirigir e executar trabalhos em oficinas de carpintaria;
- Cooperar nos serviços de segurança;
- Efectuar os registos e escrituração respeitantes ao serviço e à guarda de ferramentas e material de consumo a seu cargo;

XI — De manobra (M)

Ao pessoal da classe de manobra compete:

- Conservar, manter e reparar todo o aparelho do navio, as embarcações e os meios de salvamento no mar e respectivas palamentas;
- Utilizar, conduzir, conservar e manter o equipamento destinado à manobra de cabos e ferros, re-

boques, operações de salvamento e reabastecimento no mar;

c) Executar e dirigir o serviço de conservação e limpeza do costado, convés e superestruturas;

d) Preparar tintas e vernizes, executar e dirigir os trabalhos gerais de pintura do navio;

e) Executar e dirigir todos os trabalhos de arte de marinheiro;

f) Executar e dirigir os trabalhos de carga, descarga e estiva, movimentação de pesos em geral e conservação e manutenção do material respectivo;

g) Executar e dirigir trabalhos de balizagem e amarração, operações de lançamento e recolha de redes, equipamentos de rocega e roncadores e conservação e manutenção do material de manobra respectivo;

h) Efectuar o governo e manobra de embarcações miúdas e barcas de desembarque;

i) O serviço da aguada e conservação dos tanques respectivos;

j) Guardar e conservar sobresselentes e outro material a seu cargo;

l) Cooperar nos serviços de segurança;

m) Efectuar os registos e escrituração respeitantes ao serviço.

XII — Dos sinaleiros (S)

Ao pessoal da classe dos sinaleiros compete:

a) Utilizar, conduzir, conservar e manter o material de sinais visuais e sonoros e todas as bandeiras em geral;

b) Transmitir e receber mensagens por meio de bandeiras, morse luminoso, radiotelegrafia, homógrafo, outros sistemas de comunicações visuais ou sonoras e teleimpressor;

c) Cifrar, decifrar e fazer o processamento de mensagens;

d) Utilizar os circuitos telefónicos de intercomunicações de comando e outros relacionados com o serviço de comunicações;

e) Conservar e manter cartas, livros de navegação, réguas, binóculos, aparelhos de marcar, sextantes, agulhas, odómetros de linha, prumos e material análogo de pilotagem;

f) Reparar adriças e bandeiras;

g) Efectuar os registos e escrituração respeitantes ao serviço.

Ministério da Marinha, 15 de Dezembro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, os Governos de Espanha e da Turquia efectuaram o depósito nos arquivos daquele Ministério, respectivamente em 6 de Março e 17 de Novembro de 1956, dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris a 6 de Abril de 1955 e ratificada por Portugal em 31 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Dezembro de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 40 904

1. A ilha de S. Miguel foi uma das primeiras regiões do País a dispor de energia eléctrica de origem hidráulica e, embora a sua superfície não exceda 760 km², nela existem em serviço nada menos que nove centrais hidroeléctricas e uma térmica, pertencentes a três entidades produtoras e distribuidoras.

Não obstante as circunstâncias referidas, e embora sejam relativamente abundantes e de fácil aproveitamento os recursos hídricos que possui, é, no entanto, delicada a situação da ilha quanto ao seu abastecimento em energia eléctrica.

Quando, com efeito, ainda estão por aproveitar mais de 20 000 000 kWh, a Câmara Municipal de Ponta Delgada, para fazer face às exigências do consumo, teve de instalar, em 1951, um grupo térmico de 436 kVA, que hoje trabalha já em regime de quase permanente sobrecarga.

Das nove centrais hidroeléctricas existentes — instaladas, na sua maioria, entre 1899 e 1928 — muitas delas não obedecem às normas regulamentares em vigor sobre segurança e funcionamento das instalações.

Por outro lado, as linhas de transporte e as redes de distribuição encontram-se em tão mau estado que as tensões da corrente descem bastantes vezes a 50 por cento, ou mesmo a menos, das tensões nominais e o valor de alguns dos traçados quase se reduz ao do peso dos seus elementos metálicos.

Finalmente, e para completar o quadro, verifica-se a partir de 1927 — caso único no País — a coexistência de duas redes de distribuição, exploradas por entidades distintas, alimentando uma mesma localidade: a própria cidade de Ponta Delgada.

2. O problema tem sido acompanhado pelo Governo com a maior atenção desde há alguns anos. O melindre de alguns dos seus aspectos, os interesses em presença e, sobretudo, as dificuldades criadas pela última guerra não permitiram, porém, resolvê-lo há mais tempo, apesar de para tal se terem realizado numerosas e importantes diligências oficiais.

Assim, para o estudo do fornecimento de energia eléctrica ao concelho de Ponta Delgada deslocou-se propositadamente à ilha de S. Miguel uma comissão de engenheiros, que entregou o seu relatório em 23 de Maio de 1930, à qual outra se seguiu, nomeada por despacho ministerial de 30 de Janeiro de 1934.

Em 1937 uma nova comissão foi enviada à ilha, com o fim de visitar os aproveitamentos hidroeléctricos de interesse para a electrificação do concelho de Ponta Delgada e estudar as bases de um acordo entre os produtores. Como resultado do seu trabalho se publicou o Decreto-Lei n.º 29 413, de 27 de Janeiro de 1939, em que se previa a concentração dos serviços de produção e distribuição na Empresa de Electricidade e Gás.

A reacção local desaconselhou, porém, que fosse posto em execução o regime estabelecido no citado decreto-lei e circunstâncias especiais, derivadas do estado de guerra, não permitiram que se materializasse a ideia, que chegou a esboçar-se, de um acordo entre a Câmara Municipal e a Empresa de Electricidade e Gás, pelo qual, ao contrário do previsto naquele diploma, a concentração se faria numa federação dos quatro concelhos.

Mas o problema da produção de energia agravava-se, e, assim, pelo Decreto-Lei n.º 32 426, de 23 de Novembro de 1942, e no âmbito da política de valorização das ilhas adjacentes, que veio a definir-se nos Decretos-Leis

n.ºs 33 158 e 33 159, de 21 de Outubro de 1943 — relativos à realização do plano dos aproveitamentos hidráulicos da Madeira —, foi determinado o reconhecimento geral dos Açores no que respeita a aproveitamentos hidráulicos.

A subsistência da guerra e outras causas, tais como a amplitude dos estudos e dificuldades encontradas para a constituição da missão, fizeram, porém, retardar bastante a apresentação do respectivo relatório técnico, que, na parte relativa a S. Miguel, só em 1950 veio a ser superiormente aprovado, depois de ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas. Urgia, entretanto, estruturar, também juridicamente, a produção e a distribuição de energia eléctrica em S. Miguel, que continuavam a efectuar-se em condições deficientes, e para apreciar o regime legal das instalações existentes foi finalmente nomeada uma comissão, por portaria de 12 de Maio de 1951, que no fim do mesmo ano apresentou um relatório, esclarecendo completamente esse aspecto do problema.

3. Dispõe-se, assim, de vastos e valiosos elementos de estudo e consulta sobre o assunto e julga-se ter chegado o momento de resolver definitivamente tão relevante e melindroso problema. Com efeito, a anarquia e as deficiências do serviço e das instalações nas zonas já servidas — compreendendo a cidade de Ponta Delgada, sedes dos concelhos de Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Ribeira Grande e mais de quarenta aglomerados populacionais — afectam uma população total de cerca de 100 000 almas; as restrições do consumo, que já se fazem sentir tão intensamente, agravar-se-ão até à realização de novos aproveitamentos; finalmente, encontram-se ainda por electrificar a sede do concelho de Nordeste e muitas localidades susceptíveis de receber tal benefício, algumas das quais limítrofes de Ponta Delgada, com uma população de cerca de 80 000 habitantes.

Por outro lado, a recente deliberação, tomada por unanimidade pelos municípios micaelenses, de se constituírem em federação, com o fim de promoverem a electrificação geral da ilha, proporciona uma solução que se afigura reunir as melhores condições de viabilidade e aceitação geral.

Na realidade, para se alcançarem os objectivos em vista têm de considerar-se, simultaneamente, os seguintes aspectos:

- a) Criação de novas fontes produtoras e sistemas de distribuição de energia que permitam, não só servir devidamente os aglomerados já abastecidos, mas também levar energia aos que ainda não a têm;
- b) Necessidade de beneficiação e melhoramento de algumas centrais aproveitáveis e de unificação e remodelação das redes de distribuição existentes;
- c) Concentração de serviços;
- d) Definição do novo regime jurídico das instalações presentemente em exploração, ponderando a respectiva situação legal.

Entre as diversas hipóteses admitidas como possíveis para a conveniente solução do problema — uma das quais consistia na constituição de uma empresa mista, com a participação do Estado —, a da federação de municípios parece efectivamente ser aquela que de momento melhor se adapta às circunstâncias e ao estado de espírito das respectivas autarquias e populações locais.

Essa solução, aliás já encarada em 1941, enquadra-se perfeitamente no regime legal em vigor.

Assim, já na legislação de 1892 se permitia que as câmaras municipais requeressem a concessão de aproveitamentos hidráulicos, para o que lhes foi reconhecido o direito de preferência pelo Decreto de 27 de Maio de 1911. O Decreto n.º 5787-III (Lei de Águas), de 10 de Maio de 1919, e o Decreto n.º 18 163, de 28 de Março de 1930, reconhecem igualmente esse direito aos municípios e federações de municípios e o último dos diplomas citados autoriza ainda a simplificação ou dispensa de algumas formalidades legais na outorga dessas concessões.

No que se refere à pequena distribuição de energia eléctrica, a Lei n.º 2002 (electrificação do País), de 26 de Dezembro de 1944, atribui a respectiva competência às federações de municípios ou municípios não federados, por si ou seus concessionários, e reconhece, por outro lado, a conveniência de se concentrarem as instalações.

Finalmente, as federações de municípios foram regulamentadas no Código Administrativo, o qual inclui a produção de energia no número das actividades susceptíveis de serem municipalizadas.

A lei permite, portanto, que se satisfaça a pretensão dos municípios de S. Miguel, entregando-se à sua federação os serviços de produção e distribuição de energia em toda a ilha.

Para tal, porém, dada a extensão e responsabilidade do plano a realizar, torna-se indispensável conceder as necessárias facilidades de financiamento e acompanhar a execução das obras por um organismo competente; o cumprimento dos programas, aliás dependentes de prévia aprovação do Governo, deverá ser assegurado por uma direcção técnica idónea, organizando-se convenientemente os serviços da federação.

Haverá igualmente que encarar com cuidado os aspectos económico-financeiros do empreendimento, fugindo à tentação, que por vezes se tem já esboçado, de considerar que as condições de produção de energia eléctrica existentes na ilha permitiriam a manutenção de tarifas de venda com o baixo nível de preços que actualmente vigoram; além dos elevados encargos resultantes das profundas beneficiações e remodelações a introduzir nas instalações existentes, convirá não esquecer que a dispersão dos núcleos populacionais e o fraco consumo individual tornam a electrificação rural uma realização de limitado rendimento, que só será viável com tarifas razoáveis se for integrada no plano geral de electrificação da ilha — tal como se fez na Madeira — e se pelo Estado for prestado o necessário auxílio.

4. Pelo que se refere à situação das empresas particulares e das respectivas instalações de produção e distribuição, importa tomar também posição, uma vez que há direitos a respeitar e é indispensável estabelecer a conveniente articulação entre os sistemas produtores e distribuidores existentes e aqueles que vai ser necessário criar.

Relativamente às centrais concedidas está a questão suficientemente esclarecida na legislação em vigor e nos cadernos de encargos das respectivas concessões. Se continuarem a ser exploradas pelas empresas concessionárias, apenas haverá necessidade de estabelecer contratos de fornecimento de energia entre aquelas empresas e a federação e de providenciar no sentido de facilitar a realização das modificações indispensáveis para o completo aproveitamento dos recursos hidráulicos da ilha.

Quanto às outras centrais, que pelo Decreto de 27 de Maio de 1911 são denominadas «oficinas autorizadas», verifica-se que os seus exploradores têm aproveitado as águas públicas da ilha, em regime de simples

licença ou sem qualquer título legal, durante períodos que vão de quarenta e cinco a cinquenta e sete anos, visto terem iniciado a respectiva exploração entre 1899 e 1911.

Não lhes pode, pois, reconhecer quaisquer direitos a essas águas, que estão, portanto, livres para serem utilizadas no interesse geral, como bens que são do domínio público.

Consideram-se, por isso, aquelas centrais abrangidas na designação de «obras hidráulicas destinadas a permitir o uso industrial das águas correntes», para as quais o Decreto-Lei n.º 27 820, de 5 de Julho de 1937, fixa em cinquenta anos o prazo de validade das licenças, nos casos em que não for possível ao proprietário apresentar o respectivo diploma ou cópia ou certidão dele extraída dos registos oficiais, prazo esse que será contado a partir de 1902 quando não seja possível averiguar que o diploma foi passado em data posterior.

Atendendo a que a duração média da exploração das «oficinas autorizadas» da Empresa de Electricidade e Gás, L.^{da}, já ultrapassou cinquenta anos, são dadas como caducas as licenças que porventura tenham sido passadas.

Porque se não trata de concessões — que reverteriam para o Estado, gratuitamente, com todas as instalações e material, no termo do respectivo prazo —, haverá que pagar aos proprietários o valor das «oficinas autorizadas» que porventura interesse aproveitar, valor que se reduz ao dos terrenos e equipamentos industriais necessários à laboração, uma vez que caducaram todos os seus direitos à exploração dessas mesmas oficinas.

As redes de transporte e distribuição de energia não foram, igualmente, objecto de quaisquer concessões e estão já ultrapassados os prazos das licenças ou contratos ao abrigo dos quais foram instaladas. Verifica-se, por outro lado, que, além do seu mau estado geral, não obedecem às normas regulamentares nem existem cadernos de encargos que regulem o seu funcionamento, só podendo encontrar-se no facto de não existirem outras a razão da sua subsistência. São, por isso, igualmente dadas por caducas as licenças que tenham sido passadas para tais instalações.

Todavia, porque a energia produzida e transportada por aquelas instalações não pode ser dispensada, a exploração das «oficinas autorizadas», como a das redes de distribuição, terá de ser provisoriamente entregue à federação, pagando-se aos proprietários uma justa compensação, enquanto for necessário utilizá-las e aqueles não tiverem recebido a indemnização pelas instalações cuja aquisição ou expropriação se justifique.

5. O meio agro-climático de S. Miguel é bastante favorável e isso explica que, apesar da fácil utilização das águas, a expansão dos regadios seja muito limitada.

Essa circunstância leva a ponderar se o aproveitamento das águas na rega, em prejuízo da produção de energia, é realmente vantajoso para a economia da ilha.

Porque são de fácil execução e de reduzida importância as obras previstas para a melhoria e ampliação dos regadios existentes, porque existe há muito um regadio a cargo da Câmara Municipal da Ribeira Grande e porque está situado nesse concelho o mais importante dos regadios projectados se encarou a seguinte solução:

As obras de rega previstas serão executadas, a solicitação das câmaras municipais, pela Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada.

Uma vez concluídas, serão entregues a associações de regantes, constituídas por iniciativa das câmaras municipais interessadas, que assegurem a sua exploração e conservação.

O reembolso do crédito concedido para a execução das obras será feito em cinquenta anuidades iguais, calculadas à taxa de 2 por cento ao ano, ou seja nas condições previstas na Lei n.º 1949 para as terras de 3.ª classe, embora o cálculo das taxas se baseie nas dotações de águas ou nos tempos de rega, de acordo com o uso local.

A par destas obras, poderão ser executadas as dos aproveitamentos hidroeléctricos interferentes, desde que sejam projectadas por forma que não prejudiquem, de qualquer modo, os regadios existentes e permitam que, oportunamente, as águas sejam desviadas para os sistemas de regadio cuja criação ou ampliação se encontra prevista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras do plano geral dos aproveitamentos hidráulicos e de electrificação da ilha de S. Miguel são as que constam do mapa anexo a este decreto-lei, com as alterações que vierem a ser aprovadas pelos Ministros das Obras Públicas e da Economia.

§ 1.º Os trabalhos serão executados em duas fases sucessivas, a primeira com a duração de oito anos, dividida em dois escalões de quatro anos, e a segunda de harmonia com o programa a fixar oportunamente pelo Governo, de acordo com a evolução do consumo de energia.

§ 2.º Além dos aproveitamentos hidroagrícolas que o Governo autorizar, nos termos do artigo 25.º, na primeira das fases referidas no parágrafo anterior, serão executadas as seguintes obras:

1.º *escalão*. — Aproveitamentos hidroeléctricos da ribeira Quente (lagoa das Furnas e foz) e da lagoa das Sete Cidades, parte das redes de distribuição de energia em alta e baixa tensão, subestação de Ponta Delgada e início da remodelação das redes existentes e da electrificação rural;

2.º *escalão*. — Aproveitamento hidroeléctrico da ribeira Grande, conclusão da remodelação e unificação das redes existentes e prosseguimento da electrificação rural.

Art. 2.º É criada a Federação dos Municípios da Ilha de S. Miguel, sendo-lhe cometida a execução do plano referido no artigo anterior, na parte relativa à produção e distribuição de energia eléctrica, e a exploração dos aproveitamentos nele previstos e das redes de distribuição em alta e baixa tensão na mesma ilha, abrangendo-se nesta designação as linhas de ligação entre centrais e destas com os centros de distribuição ou de consumo.

§ 1.º A Federação deverá entrar no exercício efectivo das suas funções e submeter à aprovação dos Ministros do Interior e da Economia o respectivo regulamento interno no prazo de sessenta dias.

§ 2.º A comissão administrativa da Federação será presidida por um procurador à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, a designar por este organismo no prazo de quinze dias.

§ 3.º Os serviços da Federação serão geridos por um conselho de administração, constituído pelo presidente da comissão administrativa, ou qualquer dos seus membros, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos por aquela comissão, de preferência entre os vereadores das câmaras municipais federadas ou vogais dos respectivos conselhos municipais.

§ 4.º O pessoal dos serviços municipalizados de energia eléctrica da Câmara Municipal de Ponta Delgada transitará para a Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação actual ou naquela que vier a ser-lhe atribuída no quadro aprovado nos termos do § 7.º deste artigo.

§ 5.º Poderá igualmente ingressar no quadro do pessoal da Federação, independentemente dos requisitos de habilitações e idade e de quaisquer formalidades, excepto a posse e o diploma de funções públicas, o pessoal de carácter permanente admitido até à data pelas empresas produtoras e distribuidoras de electricidade na ilha de S. Miguel.

§ 6.º A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Ministro da Economia, e deverá ser proposta pela Federação no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma; este pessoal gozará das regalias conferidas ao pessoal dos quadros administrativos, sem dependência da sua origem.

§ 7.º Durante o período de organização do quadro da Federação, que não excederá um ano, poderão os funcionários das câmaras municipais federadas, devidamente autorizados por estas, prestar-lhe serviços, sem prejuízo das funções próprias e mediante gratificações propostas pela Federação e aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Ministro da Economia, as quais serão acumuláveis com os respectivos vencimentos.

Art. 3.º Os trabalhos de execução do plano serão fiscalizados pela Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, constituída pelo Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, que, para aquele efeito, manterá dois delegados em S. Miguel. Estes delegados serão, em regra, o director de Obras Públicas e o director dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada.

§ 1.º A actuação da Comissão será subordinada, na parte aplicável e não contrariada neste diploma, ao disposto no Decreto n.º 35 684, já referido.

§ 2.º A Comissão informará o Governo sobre o andamento da execução do plano e sobre o regime de exploração das instalações e terá autoridade para suspender a executoriedade das deliberações da comissão administrativa da Federação que julgue inconvenientes, submetendo-as à consideração do Governo, que resolverá em definitivo.

§ 3.º O conselho de administração da Federação deverá dar conhecimento à Comissão de Fiscalização, por intermédio dos seus delegados, de todas as deliberações que tenham em vista adjudicar a execução das obras ou a aquisição de equipamentos, alterar os planos previamente definidos ou modificar os regimes de exploração superiormente aprovados; as referidas deliberações, devidamente informadas pelos delegados, serão submetidas pela Comissão de Fiscalização, conforme os casos, à apreciação do Ministro das Obras Públicas ou da Economia.

§ 4.º A Comissão deverá receber relatórios mensais, elaborados em colaboração pelos seus delegados, sobre a execução do plano e informação oportuna de tudo o que interessar referir sobre a actividade da Federação.

§ 5.º O expediente da Comissão será assegurado na ilha de S. Miguel pela Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada.

§ 6.º Por proposta da Comissão, os Ministros das Obras Públicas e da Economia poderão atribuir gratificações mensais aos delegados da Comissão, as quais constituirão encargo da Federação, que participará tam-

bém nas restantes despesas a que der lugar o funcionamento da Comissão.

§ 7.º Para o efeito do disposto no § anterior, a Federação depositará à ordem do presidente da Comissão as quantias que forem fixadas por despacho dos Ministros das Obras Públicas e da Economia.

Art. 4.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o conselho de administração da Federação proporá à aprovação do Ministro da Economia a nomeação de um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência para desempenhar as funções de director-delegado dos seus serviços municipalizados e, bem assim, o vencimento mensal que pretende atribuir-lhe, e que poderá ser fixado sem sujeição aos limites estabelecidos no Código Administrativo.

Se o proposto pertencer aos quadros do Estado, será considerado em comissão de serviço, mantendo todos os direitos e regalias como se permanecesse na efectividade do quadro.

§ único. Se o Ministro da Economia não concordar com a proposta, poderá exigir outra indicação, e, se ainda não concordar com a nova proposta, poderá nomear livremente o director-delegado e fixar-lhe o vencimento que julgar adequado, o qual constituirá, em qualquer hipótese, encargo exclusivo da Federação.

Art. 5.º O director-delegado será nomeado por portaria e fica responsável, perante a Federação, a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e a Comissão de Fiscalização (enquanto este organismo estiver em exercício), pelo cumprimento dos programas aprovados para a execução de novas instalações e remodelação das existentes, pelo estado de conservação das instalações em que superintende, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de a Federação se opor ou não dar seguimento às suas propostas, informar a Comissão de Fiscalização, se se tratar de questões da competência deste organismo, ou a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, que, por intermédio da sua fiscalização técnica, fará tomar as providências adequadas ou submeterá o assunto à consideração da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 6.º Se o director-delegado não pertencer aos quadros do Estado, deverá ser contratado pelo período de três anos, considerando-se o contrato sucessivamente renovado por períodos iguais se não for denunciado com antecedência de três meses relativamente ao termo do período que decorrer.

Art. 7.º Dentro do prazo de seis meses, a contar da data do presente diploma, a Federação proporá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, o projecto de tarifas e demais condições de venda de energia eléctrica a aplicar uniformemente em toda a ilha, acompanhado de um estudo técnico-económico demonstrativo da sua viabilidade económica e administrativa como empresa industrial; proporá, ainda, no prazo de um ano, o programa ordenado da sua actividade na 1.ª fase de execução do plano referido no artigo 1.º, tendo em conta, além dos serviços correntes de exploração e da execução das novas obras previstas nesse plano, a electrificação rural da ilha e a remodelação e unificação das redes existentes.

§ 1.º Do programa respeitante à 1.ª fase de execução do plano constará a discriminação das instalações existentes afectadas, nos termos do artigo 13.º, cuja aquisição futura se considere conveniente realizar.

§ 2.º Na elaboração dos trabalhos referidos no corpo do artigo tomar-se-á em consideração o encargo a assumir pela Federação com a substituição dos receptores

actualmente instalados nas redes públicas e nas instalações particulares cujas características não permitam a sua utilização futura, atendendo-se a que as redes de baixa tensão, quer existentes, quer a estabelecer, deverão distribuir energia trifásica à tensão de 220-380 V.

§ 3.º O plano de adaptação das redes actuais às novas características da distribuição será submetido à aprovação do Governo por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que fixará o prazo para a sua total execução e as condições a observar.

Art. 8.º Nenhum aproveitamento de águas públicas na ilha de S. Miguel poderá ter seguimento sem que a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada e a Federação dêem o seu parecer. A falta de parecer fundamentado no prazo de noventa dias, depois de solicitado pelo organismo onde o pedido do aproveitamento tenha sido apresentado, será considerada como concordância com o respectivo deferimento.

Art. 9.º As concessões dos novos aproveitamentos a realizar pela Federação e dos actuais de que tomar posse nos termos do artigo 13.º serão outorgadas com o mínimo de formalidades, incluindo a dispensa de inquérito público e de licença para estudos, e sem prejuízo do andamento das obras, uma vez reconhecido que os projectos respectivos estão de harmonia com o plano geral ou que são de sancionar as alterações neles propostas.

As redes de distribuição em alta e baixa tensão serão licenciadas pela Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, observado o disposto no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936; no caso de alterações que afectem sensivelmente o programa referido no artigo 7.º, deverá ser ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 10.º As instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão da Câmara Municipal de Ponta Delgada, incluindo a central térmica e anexos, transitam, em posse e administração, para a Federação logo que os respectivos serviços estiverem em funcionamento.

Art. 11.º As designações de «oficinas autorizadas» e «oficinas hidráulicas» empregadas no Decreto de 27 de Maio de 1911 consideram-se incluídas na expressão «obras destinadas a permitir o uso industrial das águas correntes» contida no Decreto-Lei n.º 27 820, de 5 de Julho de 1937.

Art. 12.º Em conformidade com o disposto no artigo anterior, deixam de ter validade, para todos os efeitos legais, os diplomas de licença que porventura existam respeitantes às «oficinas autorizadas» ou «oficinas hidráulicas» da Vila, Salto do Cabrito, Cidade e Praia.

Art. 13.º A Federação dos Municípios da Ilha de S. Miguel tomará posse administrativa e procederá à exploração das «oficinas autorizadas» e «oficinas hidráulicas» e das redes de distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão actualmente exploradas pela Empresa de Electricidade e Gás, L.^{da} e Empresa Eléctrica da Povoação, cujas licenças caducam.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo do artigo, a Federação deverá notificar às empresas interessadas, com a antecedência mínima de quinze dias, a data em que efectuará a referida posse.

§ 2.º Esta afectação das instalações de produção e distribuição será precedida da realização de inventários do material e de autos que descreverão o estado em que se encontram as instalações, elaborados por uma comissão análoga à prevista no § 2.º do artigo 17.º; dos inventários referidos deverão constar também os encargos eventualmente assumidos pelos actuais detentores das instalações afectadas, até à data do presente diploma,

que sejam reconhecidos imprescindíveis à manutenção da regularidade do serviço.

§ 3.º A aplicação à central dos Tambores, da Empresa Eléctrica da Povoação, do disposto no corpo do artigo fica dependente do acordo da Empresa até 29 de Julho de 1959, data em que a central passará para a posse da Federação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, considerando-se caduco qualquer diploma de licença que lhe diga respeito.

Art. 14.º A Federação adquirirá nas barras das centrais, à Empresa de Electricidade e Gás, L.^{da}, e à Empresa Eléctrica da Povoação, ao preço e nas demais condições que vierem a ser fixados pelo Ministro da Economia, a energia produzida nas centrais concedidas e nas «oficinas autorizadas» e «oficinas hidráulicas» enquanto a respectiva exploração estiver a cargo das empresas referidas.

§ único. Para efeitos do estudo técnico-económico a elaborar de acordo com o disposto no artigo 7.º, é fixado em \$20 o preço máximo do kilowatt-hora a adquirir pela Federação nas barras das centrais referidas no corpo do artigo.

Art. 15.º Mediante contrato aprovado pelo Ministro da Economia, poderão ser arrendadas, traspassadas ou cedidas à Federação as centrais actualmente exploradas, em regime de concessão, pela Empresa de Electricidade e Gás, L.^{da}, e Empresa Eléctrica da Povoação; igual procedimento poderá adoptar-se em relação à central dos Tambores enquanto a Federação não tomar posse desta central.

§ 1.º As concessionárias deverão informar a Federação se preferem continuar com a exploração das centrais referidas no corpo do artigo ou adoptar qualquer das modalidades nele previstas, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da comunicação dos preços e demais condições fixados para a aquisição de energia nas barras; se o não fizerem, ou enquanto não for possível o acordo para a celebração dos necessários contratos, aplicar-se-ão os preços comunicados.

§ 2.º Se as concessionárias descurarem a exploração das centrais e não a assegurarem, de acordo com os cadernos de encargos das respectivas concessões ou nas condições a que ficarem obrigadas, nos termos do artigo 14.º, independentemente das sanções em que incorrerem, poderá o Governo determinar, com vista à melhor coordenação dos sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica na ilha de S. Miguel, as providências adequadas, ouvidos os organismos competentes.

Art. 16.º Enquanto a Federação explorar, nos termos do artigo 13.º, as «oficinas autorizadas» ou «oficinas hidráulicas» e redes de distribuição de energia em alta e baixa tensão, será devido o pagamento às empresas a que pertencem aquelas instalações de uma compensação de \$20 por cada kilowatt-hora produzido nas respectivas oficinas.

§ 1.º A compensação prescrita no corpo do artigo poderá ser substituída por uma renda estabelecida por acordo entre a Federação e as empresas interessadas, sancionado pelo Ministro da Economia.

§ 2.º Compete à Federação assegurar a conservação conveniente das oficinas e demais instalações referidas no corpo deste artigo e executar as obras que lhe forem impostas em relação àquelas instalações que adquira ou exproprie nos termos do artigo 17.º

Art. 17.º A Federação deverá adquirir ou expropriar os terrenos, obras, equipamentos industriais e instalações anexas das «oficinas autorizadas» ou «oficinas hidráulicas» e das redes de alta e baixa tensão pertencentes à Empresa de Electricidade e Gás, L.^{da}, e à Empresa Eléctrica da Povoação que interesse aproveitar, tendo em conta que caducaram todos os direitos das empresas referidas à exploração daquelas instalações e à utili-

zação dos seus acessos e dependências necessárias àquele fim.

§ 1.º As aquisições das instalações referidas poderão ser efectuadas em qualquer das fases de execução do plano mencionado no artigo 1.º, sem prejuízo do pagamento da compensação ou renda que for devida pela sua utilização, nos termos do disposto no artigo 16.º

§ 2.º Na falta de acordo sobre o valor de aquisição, será o mesmo fixado, em relação a cada uma das empresas, por uma comissão arbitral, constituída por três engenheiros, sendo um designado pela Federação, outro pela empresa interessada e o terceiro, que será o presidente, pelo Ministro da Economia. As reuniões da comissão assistirão o ajudante do procurador da República no círculo judicial de Ponta Delgada.

§ 3.º Se qualquer das partes não designar o respectivo árbitro até quinze dias depois de notificada para esse efeito, será aquele designado pela Ordem dos Engenheiros, a pedido da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

§ 4.º A nomeação da comissão referida no § 2.º e a homologação dos valores por ela determinados são da competência do Ministro da Economia.

§ 5.º As despesas com a arbitragem serão custeadas pela parte que decair e na medida em que decair.

§ 6.º Para custear as despesas de arbitragem deverão os interessados depositar à ordem do director-geral dos Serviços Eléctricos as quantias que forem fixadas pelo Ministro da Economia.

Art. 18.º É declarada, sem mais formalidades, a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à consecução dos objectivos do presente diploma.

Art. 19.º As empresas concessionárias ficam obrigadas a introduzir nas centrais concedidas as alterações, compatíveis com as disposições dos respectivos cadernos de encargos, que lhes forem determinadas pela Comissão de Fiscalização com vista ao melhor aproveitamento dos recursos hidráulicos da ilha. Destas determinações poderão as empresas recorrer para o Governo, que decidirá, ouvidas as instâncias competentes.

Na hipótese de se recusarem a acatar o que lhes for determinado ou de não o cumprirem nos prazos marcados, serão as obras realizadas por determinação do Governo, sendo as despesas pagas pelas concessionárias voluntariamente ou, no caso contrário, nos termos dos respectivos cadernos de encargos e por dedução nas importâncias da energia que fornecerem à Federação.

Art. 20.º No caso de resgate das centrais concedidas, o Governo poderá outorgar as respectivas concessões à Federação dos Municípios, transferindo para esta os direitos e encargos inerentes ao resgate.

Art. 21.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas de produção e distribuição a cargo da Federação, sendo-lhes conferidos os direitos consignados no artigo 16.º do Regulamento para a Concessão e Estabelecimento de Instalações Eléctricas de Interesse Público, aprovado pelo Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, e outros direitos que sejam inerentes à utilidade pública.

Art. 22.º Os proprietários e possuidores, a qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos das obras de electrificação ou à utilização das instalações de produção e distribuição existentes e, bem assim, os dos terrenos que lhes derem acesso ficam obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito enquanto durarem os referidos estudos, trabalhos e utilização.

§ 1.º Os que se opuserem à prática dos actos previstos neste artigo incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º As indemnizações a que os proprietários e detentores tiverem direito serão determinadas e satis-

feitas pela Federação no prazo de seis meses, depois de iniciados os estudos ou a prática de qualquer dos outros actos previstos no corpo do artigo, ressalvados os casos de força maior ou como tal considerados pelo Governo.

Art. 23.º É concedida a isenção de sisa pelas transferências ou vendas das instalações efectuadas ao abrigo do presente diploma.

Art. 24.º É concedida a isenção de direitos, nos termos da legislação aplicável e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º, 12.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, às máquinas, utensílios e outro material que a Federação tenha de importar para a execução das obras a seu cargo e que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade ou dentro dos prazos previstos para a sua entrega.

A Federação enviará à Direcção-Geral das Alfândegas, por intermédio da Comissão de Fiscalização, listas, em triplicado, discriminativas do material constante de cada remessa, que serão acompanhadas de informação deste organismo confirmando que o material constante de cada lista e para o qual se pretende a isenção de direitos se destina à obra referida.

Art. 25.º É confiada à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada a elaboração dos projectos e a realização das obras dos aproveitamentos hidroagrícolas previstos no plano, mediante prévia autorização do Governo, solicitada pela câmara municipal interessada, para a execução das obras.

§ 1.º As obras, incluindo a elaboração dos projectos e a fiscalização, serão custeadas por força de dotações a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e a entregar à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada mediante as requisições de fundos por ela dirigidas à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º O Estado será reembolsado das despesas realizadas com as obras, em cinquenta anuidades iguais, calculadas à taxa de juro de 2 por cento ao ano, a contar da data fixada nos despachos de aprovação dos respectivos projectos. A repartição dos encargos pelos utentes será feita em função da área beneficiada ou da dotação de água ou tempo de rega.

Art. 26.º Concluídas as obras, serão as mesmas entregues a associações de regantes, a constituir por iniciativa das câmaras municipais interessadas. A estas associações caberá a exploração e conservação dos aproveitamentos e a cobrança aos utentes, em função do benefício recebido, das taxas necessárias para fazer face a esses encargos e aos do reembolso do custo.

§ único. As associações de regantes serão responsáveis perante as câmaras e funcionarão nos termos do Decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 e seu regulamento de 19 de Dezembro de 1892 ou da legislação que o venha a substituir.

Art. 27.º Os projectos dos aproveitamentos hidroeléctricos que interfiram com beneficiações hidroagrícolas serão concebidos de modo a não prejudicar, em caso algum, os regadios existentes e a sua ampliação futura, prevista no plano referido no artigo 1.º, podendo entretanto ser utilizadas na produção de energia as águas destinadas àquela ampliação.

A todo o tempo se poderá desviar para o regadio as águas transitariamente utilizadas na produção de energia destes aproveitamentos.

Art. 28.º A competência da Comissão de Fiscalização é extensiva à execução dos aproveitamentos hidroagrícolas.

Art. 29.º Para fazer face aos encargos que incumbem à Federação na realização da 1.ª fase do plano pre-

visto no artigo 1.º, ser-lhe-á facilitada pelo Estado, além das comparticipações a que se refere a Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, a concessão de empréstimos até ao montante de 67 000 contos, amortizáveis em quinze anuidades, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

§ único. As receitas da venda de energia serão consignadas à satisfação dos encargos dos empréstimos.

Art. 30.º A Federação fica autorizada a emitir obrigações, nas condições que o Governo determinar, podendo reduzir-se, em conformidade, e se convier, o montante dos empréstimos referidos no artigo 29.º

Art. 31.º De harmonia com as disposições legais em vigor, a Federação dos Municípios poderá beneficiar da comparticipação do Estado para as obras da distribuição, a fixar de acordo com os planos superiormente aprovados, tendo em conta a influência dos encargos da electrificação rural na economia do conjunto dos empreendimentos.

Art. 32.º Enquanto a Federação não estiver em efectivo exercício de funções, manter-se-á a exploração dos serviços municipalizados de energia eléctrica de Ponta Delgada, os quais serão extintos logo que a Federação inicie a sua actividade, passando para a Federação todo o activo e passivo, mediante o competente auto.

Art. 33.º Até à aprovação das novas condições de venda de energia eléctrica, a Federação aplicará aos seus consumidores, presentes e futuros, as tarifas vigentes aumentadas até ao máximo de 50 por cento.

As avenças dos consumidores particulares sofrerão um aumento equivalente.

§ 1.º As tarifas e avenças para a iluminação pública não serão alteradas até à aprovação do futuro regime tarifário.

§ 2.º Com a aprovação das futuras condições de venda de energia eléctrica cessará o regime de avenças, integrando-se todos os consumos no novo sistema tarifário.

Art. 34.º Constituem crédito das empresas as quantias correspondentes às avenças e aos consumos verificados nas instalações ligadas às suas redes até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que essas redes sejam afectadas à Federação.

§ único. Será de conta das empresas a liquidação de todos os encargos contraídos até à data prescrita no corpo do artigo e inerentes às suas instalações de produção e de distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão que passarem para a Federação, com excepção dos que constarem do inventário elaborado de acordo com o § 2.º do artigo 13.º

Art. 35.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto-Lei n.º 29 413, de 27 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues

Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Plano geral dos aproveitamentos hidráulicos e de electrificação da ilha de S. Miguel

1.ª fase

a) Aproveitamentos hidroeléctricos:	Energia utilizável
	kWh
Ribeira Quente (foz)	$7,0 \times 10^6$
Lagoa das Furnas	$1,4 \times 10^6$
Ribeira Grande	$3,0 \times 10^6$
Lagoa das Sete Cidades	$2,3 \times 10^6$
	$13,7 \times 10^6$
	Contos
Estimativa do custo	27 000
b) Distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão:	
Remodelação e estabelecimento de subestações e redes de interligação dos sistemas produtores de energia:	
Estimativa do custo	6 000
Remodelação e estabelecimento das redes da pequena distribuição de energia em alta e baixa tensão servindo as freguesias menos distantes e mais populosas:	
Estimativa do custo, do qual 50 por cento é comparticipável pelo Estado, nos termos da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, e Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955	27 000
c) Estudos, projectos, administração, indemnizações e expropriações	20 000
Estimativa total	80 000
d) Aproveitamentos hidroagrícolas:	
Realização dos empreendimentos hidroagrícolas que o Governo autorizar, mediante solicitação das câmaras municipais interessadas.	

2.ª fase

Estabelecimento de novos centros produtores de energia e prosseguimento da obra iniciada na 1.ª fase, com vista a acompanhar-se a evolução do consumo nas redes existentes e a electrificarem-se as freguesias mais distantes e menos populosas.

Continuação das obras hidroagrícolas, nas condições enunciadas na 1.ª fase.

Ministério da Economia, 15 de Dezembro de 1956. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.